



Governo do Estado de  
**RONDÔNIA**

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 14655/2020/SESAU-GAB

A sua senhoria o senhor

**MÁRCIO ROGÉRIO GABRIEL**

Superintendente Estadual de Licitação

**URGENTE!**

Assunto: **prosseguimento de licitação.**

Senhor Superintendente,

1. Com os nossos cumprimentos, sirvo-me do presente expediente para reiterar a solicitação de retomada do Pregão Eletrônico sob nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, oriundo do processo administrativo nº 0036.225626/2018-57, com a necessária realização das diligências determinadas na Sentença proferida no bojo do Mandado de Segurança n. 7038134-24.2019.8.22.0001.
2. Para tanto, encaminhamos o Parecer 629 (0013605065) e Parecer 638 (0013685200) da Procuradoria Geral do Estado, ambos assinados pela autoridade máxima do órgão, qual seja, o Procurador Geral do Estado Dr Juraci Jorge da Silva.
3. Verifico que no Despacho de Id 0013645929, a Pregoeira da Equipe Sigma solicita análise junto à Procuradoria do Contencioso, ignorando que já há pronunciamento oficial da Procuradoria Geral do Estado nos autos.
4. Ademais, a análise da sentença revela que a magistrada nada mais fez que enumerar uma série de diligências para garantir a veracidade das informações contidas nos atestados de capacidade técnica apresentados, de sorte que não há prejuízo para a continuidade do certame.
5. Relembro que se trata de licitação que teve início em 2018 e desde então a Secretaria de Estado da Saúde vem realizando contratações emergenciais para não comprometer a continuidade do serviço.
6. Todavia, a Procuradoria do Estado junto à SESAU não autorizou a prorrogação da contratação emergencial, o que levou o órgão a requisitar o serviço, estando na segunda requisição.
7. À vista disso, solicitamos, na esteira do Parecer 638 (0013685200), a continuidade do Pregão Eletrônico sob nº 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO com a necessária realização das diligências determinadas na Sentença sob pena de responsabilidade por eventuais danos.
8. Em anexo, encaminhamos a íntegra do processo judicial para conhecimento e análise por essa Superintendência Estadual de Licitação.

Atenciosamente,

**FERNANDO MÁXIMO**

Secretário de Estado da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **RAFAELA PIQUIA SOARES, Assessor(a)**, em 28/09/2020, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO RODRIGUES MAXIMO, Secretário(a)**, em 28/09/2020, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013784968** e o código CRC **E8AA11D8**.

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0036.370586/2020-11

SEI nº 0013784968



Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Diretoria Jurídica - SESAU-DIJUR

Parecer nº 629/2020/SESAU-DIJUR

Processo n. 0036.370586/2020-11

Assunto: Processo Licitatório nº 0036.225626/2018-57

Interessado: SESAU

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

### 1. CONSULTA:

Os autos foram submetidos pela Gerência de Compras da SESAU, por intermédio do Memorando n. 546/2020 (ID 0013603139), em que solicita análise e informações atualizadas desta setorial a respeito ao processo judicial n. 7038134-24.2019.8.22.0001, no qual o Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, concedeu liminar em **06/09/2019**, em favor da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA para suspender o processo administrativo n. 0036.225626/2018-57, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, até ulterior decisão do Juízo, seja em reanálise do pedido antecipatório ou ao final da demanda.

A consulente instruiu os autos com relatórios emitidos pela Assessoria Jurídica da SUPEL a respeito da situação do processo judicial n. 7038134-24.2019.8.22.0001, a pedido da Pregoeira responsável pelo certame, sem a chancela da Procuradoria Geral do Estado (ID 0013603434 e 0013603443), bem como com o Aviso de Suspensão do certame desde **16/09/2019** (ID 0013603420).

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

Feitas as considerações. Opino.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1 Função constitucional da Procuradoria Geral do Estado

Ao examinar os autos, verifica-se que a unidade SUPEL-ASSEJUR emitiu dois relatórios a respeito da situação do processo judicial n. 7038134-24.2019.8.22.0001 (ID 0013603434 e 0013603443), inclusive são os últimos documentos constantes no Processo Licitatório n. 0036.225626/2018-57.

À medida que se faz a leitura dos referidos relatórios, observa-se que os mesmos possuem caráter profundamente jurídico, uma vez que a unidade aponta e detalha toda a movimentação processual, trazendo conceituações jurídicas e repercussões dos atos do Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho.

Entretanto, mesmo que os documentos tenham sido emitidos como "relatório", os mesmos têm natureza de parecer jurídico, inclusive assinalando que o certame licitatório continuava suspenso nas datas de suas confecções (09/07/2020).

Nesse ponto, deve-se deixar claro que, de acordo com a Constituição Federal e a Constituição do Estado de Rondônia, compete exclusivamente aos Procuradores do Estado e por consequência lógica, à Procuradoria Geral do Estado, representar judicial e extrajudicialmente o Estado de Rondônia, assim como exercer a função de consultoria e assessoramento jurídico, igual ao presente caso. Veja.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Art. 104. A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

Trata-se de tema pacificado inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, ainda que o intuito da unidade tenha sido de apenas fornecer informações à Pregoeira responsável pelo certame, a manifestação foi produzida com caráter jurídico e exercendo a função de consultoria e assessoramento jurídico. Sendo assim, a matéria a respeito das questões jurídicas devem ser submetidas à Procuradoria Geral do Estado, por força das disposições constitucionais.

## **2.2 Suspensão do Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO**

Considerando a Pregoeira responsável manteve a suspensão do certame, com base nas manifestações jurídicas da SUPEL-ASSEJUR, à vista que são os últimos documentos do Processo Licitatório n. 0036.225626/2018-57, e em atenção à solicitação da consulente, esta setorial traz as informações atualizadas do processo judicial n. 7038134-24.2019.8.22.0001, bem como se posiciona juridicamente sobre sua tramitação.

Pois bem.

Em pesquisa, nesta data, ao sistema de consulta do PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observa-se que a última movimentação dos autos foi em **10/08/2020**, estando concluso ao Desembargador Relator para Decisão dos recursos de Apelação impetrados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI e a PGE/RO.

Ademais, verifíco Sentença proferida pela Juíza responsável pelo caso, Dra. Inês Moreira da Costa, em **4/02/2020**, cujo dispositivo, transcrevo a seguir.

"(...) **Dispositivo:**

Ante o exposto, **julga-se procedente a ação**, para condenar o Estado de Rondônia a:

- a) realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018

e 115169/2019 , especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;

b) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto aos proprietários da empresa UTISOTRAUMA Cuidados Médicos Intensivos Especializados CNPJ nº.17.144.337/0001- 75, visando confirmar que a declaração emitida em 28 de março de 2019 foi forjada;

c) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto a empresa CLNIPREV Diagnósticos, CNPJ nº.22.079.423/0001-81, para esclarecer se as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma emitidos por Dr. Cesar Augusto Androlage Filho(NEOMED) são realizados na forma presencial ou a distância na época da emissão do atestado de capacidade técnica, e se realizou na CLINIPREV Diagnostico atendimento de neurologia ambulatorial e neurologia infantil, e também que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento de assinaturas relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica emitido;

d) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;

e) realizar, por meio da Pregoeira e equipe, perícia contábil no balanço patrimonial da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, especialmente no DEMOSNTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCICIO- DRE período 2017-2018, constantes nos autos do processo nº.00362256262018-87, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, visando comprovar a inexistência do quantitativo de procedimentos que viesse a demonstrar sua capacidade técnica; e

f) com o resultado das diligencias, comprovada a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja esta declarada inabilitada nos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08( item 09), lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10) do pregão 482/2018 SUPEL –RO, e por consequência, seja convocada a empresa próxima colocada, para aceitar os lotes retro. Do contrário, inexistindo a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja dado prosseguimento do processo licitatório para contratação desta.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à autora. Honorários advocatícios pelos sucumbentes, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC, devendo cada demandado arcar com 50% do valor a ser apurado em cumprimento de sentença.

Sentença sujeita a remessa necessária, tendo em vista o valor dado à ação. Oportunamente remetam-se ao e. TJRO.

Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se."

Da leitura da sentença, constata-se que a Excelentíssima Juíza não manteve a suspensão do certame, pois, não reiterou o conteúdo da decisão liminar concedida anteriormente.

O enfrentamento da questão relacionado à tutela anteriormente concedida é inclusive previsto expressamente no CPC, que prevê o cabimento da impugnação por apeação:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 5º O capítulo da sentença que confirma, concede ou revoga a tutela provisória é impugnável na apelação.

De fato, após a decisão provisória de suspensão do processo, houve **agora decisão de mérito**, nos termos do Art. 487, I, do CPC, condenando o Estado de Rondônia a adotar as diligências pleiteadas pela empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZONIA OCIDENTAL INAO LTDA., inclusive

autorizando a contratação da empresa vencedora do Pregão Eletrônico, caso não comprovada a sua idoneidade, após a feitura das diligências.

Em outra ótica, a sentença não confirmou a tutela de urgência anteriormente concedida para suspender o processo.

Realmente, seria contraditório o juízo julgar condenado o Estado a condições e diligências relacionados ao certame, e, na mesma oportunidade, suspendê-lo.

Vê-se, portanto, que o Juízo de 1ª instância não proibiu a continuidade da licitação.

A leitura que deve ser feita é que, inexistindo a confirmação da suspensão judicial do andamento do processo administrativo de licitação, há ao menos duas possibilidades:

1) Aguardar a conclusão do processo judicial, quando então o Estado poderá i) anular a licitação, caso a ação seja julgada procedente; ii) ter que adotar as diligências, caso mantida a sentença; iii) e, caso improcedente, seguir com a licitação sem adotar qualquer providência.

2) retomada do certame licitatório, desde que cumpridas as diligências impostas pelo juízo.

Note-se que não há imposição de suspensão da licitação. Nova suspensão do processo só pode ocorrer no caso de outra decisão suspendendo o certame licitatório.

A primeira posição é uma medida mais simples, pois o Estado simplesmente aguarda a conclusão do Judiciário antes de tomar sua decisão.

Porém, diante da situação de urgência e inúmeros prejuízos que sabidamente o Estado tem enfrentado por conta da suspensão prolongada desse processo licitatório, não deve o Estado quedar inerte esperando novo posicionamento judicial, especialmente porque **inexiste qualquer decisão vigente neste momento que determine a paralisação do processo licitatório.**

Como se sabe, a Secretaria está enfrentando dificuldades para a conclusão dos processos de contratação emergencial do objeto, sendo necessário, inclusive, fazer uso de medidas exorbitantes, como a Requisição Administrativa, visando garantir a manutenção do interesse público e o atendimento à população rondoniense, conforme se verifica na Portaria n. 1919, de 19 de agosto de 2020, a qual foi inclusive prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por meio da Portaria 2166, tudo de acordo com o Processo n. 0036.542736/2019-61.

**O que se extrai, portanto, é que em razão da ausência de licitação o Estado está em situação extremamente frágil e vulnerável na prestação desses serviços.**

É claro que sempre há o risco de em razão da judicialização futuramente eventual contrato celebrado ter que ser anulado. Todavia, parece ser um risco aceitável no cenário atual, em especial por conta das graves consequências advindas da ausência do certame licitatório.

Sendo assim, é juridicamente possível a continuidade do Pregão Eletrônico n. 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, **desde que a Pregoeira adote as diligências determinadas na Sentença retromencionada. Além do mais, como o processo ficou muito tempo suspenso, é imperioso não apenas a publicação do certame, como também informar às licitantes, à vista de Decisão administrativa motivada que está retornando o processo cumprindo as condições estabelecidas pelo juízo.**

Por outro lado, cumpre alertar que durante o decorrer das diligências e demais atos procedimentais do certame, pode ocorrer a Decisão do Desembargador Relator do caso no TJ-RO, suspendendo novamente a licitação, assim como, uma das partes interessadas também pode pleitear judicialmente a suspensão do procedimento, ao tomar conhecimento do seu retorno. Só nesse caso deve haver a paralisação do certame licitatório.

No entanto, esta setorial assinala que o objeto da presente contratação é de extrema relevância ao funcionamento das unidades hospitalares, e por consequência da saúde pública no Estado de Rondônia. A ausência da licitação claramente está gerando graves prejuízos e situação de vulnerabilidade ao

Estado. Dessa forma, caso aconteça solicitação judicial de suspensão do certame novamente, deve a Administração informar ao TJ-RO, das graves consequências e prejuízos que a não conclusão da licitação ordinária vem causando ao Estado de Rondônia. Bem por isso,

Portanto, não se vê óbice que a licitação ordinária seja retomada e concluída com a maior brevidade possível, evitando-se assim maiores prejuízos e danos ao Estado, especialmente na área da saúde, desde que sejam observadas as condições impostas na sentença no processo judicial 7038134-24.2019.8.22.0001.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante o exposto, esta setorial opina da seguinte forma:

1) Compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o desempenho da atividade de consultoria e assessoramento jurídico ao Estado de Rondônia, por força constitucional;

2) Inexiste no presente momento decisão judicial impondo a suspensão do processo licitatório, já que a Sentença exarada pela Excelentíssima Juíza Dra. Inês Moreira da Costa, em **4/02/2020**, não determinou em nenhum momento a manutenção da suspensão do certame;

3) Pela possibilidade jurídica de retomada pela SUPEL do Pregão Eletrônico n. 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, **desde que a Pregoeira adote as diligências determinadas na Sentença retromencionada, devendo se dar publicidade do retorno do certame e comunicar formalmente às licitantes, à vista de Decisão administrativa motivada e em cumprimento aquele ato decisório;**

Advirto, novamente, que durante a retomada do certame, pode ocorrer decisão judicial pela sua suspensão, cuja decisão deve ser cumprida, sem prejuízo da Administração informar à Corte Judicial todos os impactos negativos ao Estado que a não conclusão da licitação está causando.

Em caso de acolhimento do presente parecer, deve a SUPEL ser imediatamente notificada para retornar o andamento da licitação, com a juntada das presentes informações no processo licitatório.

É o Parecer que submeto à crivo superior, em virtude do valor total da contratação ser superior ao de alçada estabelecido na Resolução n. 8/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, 18 de setembro de 2020.

**HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 18/09/2020, às 16:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 18/09/2020, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013605065** e o código CRC **6572C67A**.



---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.370586/2020-11

SEI nº 0013605065





Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Diretoria Jurídica - SESAU-DIJUR

Parecer nº 638/2020/SESAU-DIJUR

Processo n. 0036.370586/2020-11

Assunto: Processo Licitatório nº 0036.225626/2018-57

Interessado: SESAU

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

### 1. CONSULTA:

Os autos retornam a esta setorial pela Gerência de Compras da SESAU, por intermédio do Despacho (ID 0013648298), em que solicita análise e manifestação acerca do andamento do processo n. 0020.101954/2020-52, bem como, que seja informado quais medidas devem ser adotadas quanto ao prosseguimento do certame licitatório.

É a Consulta. Opino.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

Esta setorial se manifestou anteriormente por meio do Parecer n. 629/2020 (ID 0013605065), com aprovo do Exmo. Procurador-Geral do Estado, concluindo conforme segue.

"(...) Diante o exposto, esta setorial opina da seguinte forma:

- 1) Compete exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado o desempenho da atividade de consultoria e assessoramento jurídico ao Estado de Rondônia, por força constitucional;
- 2) Inexiste no presente momento decisão judicial impondo a suspensão do processo licitatório, já que a Sentença exarada pela Excelentíssima Juíza Dra. Inês Moreira da Costa, em **4/02/2020**, não determinou em nenhum momento a manutenção da suspensão do certame;
- 3) Pela possibilidade jurídica de retomada pela SUPEL do Pregão Eletrônico n. 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, **desde que a Pregoeira adote as diligências determinadas na Sentença retromencionada, devendo se dar publicidade do retorno do certame e comunicar formalmente às licitantes, à vista de Decisão administrativa motivada e em cumprimento aquele ato decisório;**

Advirto, novamente, que durante a retomada do certame, pode ocorrer decisão judicial pela sua suspensão, cuja decisão deve ser cumprida, sem prejuízo da Administração informar à Corte Judicial todos os impactos negativos ao Estado que a não conclusão da licitação está causando.

Em caso de acolhimento do presente parecer, deve a SUPEL ser imediatamente notificada para retornar o andamento da licitação, com a juntada das presentes informações no processo licitatório."

Nesse contexto, a unidade SUPEL-SIGMA informou a existência do Processo n. 0020.101954/2020-52, onde constam as medidas adotadas pela SUPEL para atendimento das diligências determinadas pela Dra. Inês Moreira da Costa, na Sentença de 4/2/2020.

Sendo assim, após análise daquele processo, identifica-se que resta o cumprimento de apenas uma diligência por parte da Pregoeira responsável pelo certame, conforme Memorando n. 23/2020, de 15/05/2020 (ID 0011565311), transcrito abaixo.

"(...) Da Sentença:

**a)** realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019, especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;

Considerando que a cópia integral dos autos só poderia ser disponibilizado as partes habilitadas no processo, conforme regimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, solicitamos as providências para a empresa NEOMED conforme dispõe os documentos 0011504700, 0011556499, 0011556504.

Desta forma, em atendimento a Sentença, segue cópia integral do processo do TCE/MT juntado aos autos em forma de 45 arquivos (Informação TCE-MT 1-45).

**d)** realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;

Cumprindo determinação encaminhamos e-mail para a empresa Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR, que se manifestou 0010890468 por ora alegando que em decorrência da pandemia propagada, suspendeu suas atividades administrativas e diretoria jurídica até o dia 06/04/2020 priorizando o atendimento aos pacientes visto que houve grande aumento na demanda, impossibilitando reuniões neste momento.

Transcorrida a data do dia 06/04/2020 reencaminhamos o e-mail para cumprimento da sentença no dias 24/04/2020, 12/05/2020 e 14/05/2020, no entanto não obtivemos êxito conforme informação juntada 0011565283."

Ademais, constata-se um grande lapso temporal nas medidas adotadas pela SUPEL, pois foram executadas em abril e maio de 2020.

Desse modo, em resposta específica à consultante, no intuito de retomar a licitação e concluir uma contratação em caráter definitivo, **necessário se faz a adoção das seguintes providências administrativas por parte da SUPEL:**

**1)** Reiterar a diligência junto à empresa Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica, por meio de instrumento formal de comunicação, se possível com aviso de recebimento, sob pena de impetração das medidas judiciais cabíveis, em caso de omissão da citada empresa em conceder as informações determinadas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho;

**2)** Análise e parecer pela Pregoeira e sua equipe a respeito dos processos apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, existentes no TCE-MT, solicitando informações atualizadas dos autos, uma vez que foram acostados ao processo em maio/2020, objetivando verificar se houve irregularidades cometidas pela empresa, quanto a forjar documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado.

Reitero mais uma vez que o objeto a ser contratado é de grande relevância à SESAU e funcionamento da saúde pública do Estado de Rondônia. Assim, deve a SUPEL adotar as medidas acima indicadas com a maior brevidade possível visando a continuidade e conclusão da licitação, em virtude da urgência e inúmeros prejuízos que sabidamente o Estado tem enfrentado por conta da suspensão prolongada desse processo licitatório, inclusive enfrentando dificuldades para a conclusão dos processos de contratação emergencial do objeto, sendo necessário, fazer uso de medidas exorbitantes, como a Requisição Administrativa, visando garantir a manutenção do interesse público e o atendimento à população rondoniense, conforme se verifica na Portaria n. 1919, de 19 de agosto de 2020, a qual foi prorrogada por mais 30 (trinta) dias, por meio da Portaria 2166, tudo de acordo com o Processo n. 0036.542736/2019-61.

Eventual omissão dos servidores públicos pode se caracterizar como ato grave, sujeito a responsabilidades.

Bem por isso, recomenda-se que o titular da pasta da SESAU notifique formalmente a SUPEL a respeito da imprescindibilidade de se adotar as providências relacionadas à conclusão do certame licitatório, até mesmo para resguardar o próprio gestor da Secretaria de Estado da Saúde de eventuais punições por negligência, já que inexistem razões que justifiquem a suspensão do mencionado certame.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante o exposto, esta setorial reitera a manifestação anterior no sentido de que inexistem razões que justifique a paralisação do certame licitatório.

Considerando o grande lapso temporal desde as últimas providências tomadas pela SUPEL, havendo ainda pendências determinadas pelo juízo da Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, esta setorial opina que a **SESAU notifique** a SUPEL informando acerca da urgência que o caso requer, informando ainda os graves transtornos e prejuízos ao Erário em decorrência da não conclusão do certame, de modo a **solicitar retomada imediata da licitação e cumprimento das pendências faltantes para a sua conclusão**.

Por fim, advirto mais uma vez que em caso de retomada do certame ocorra decisão judicial pela sua suspensão, est deve ser cumprida, sem prejuízo da Administração informar à Corte Judicial todos os impactos negativos ao Estado que a não conclusão da licitação está causando.

É o Parecer que submeto à crivo superior, em virtude do valor total da contratação ser superior ao de alçada estabelecido na Resolução n. 8/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, 25 de setembro de 2020.

**HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 25/09/2020, às 02:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 28/09/2020, às 10:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0013685200** e o código CRC **61CECFE**.



---

**Referência:** Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0036.370586/2020-11

SEI nº 0013685200



## Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

## DESPACHO

De: SUPEL-SIGMA

Para: GAB/SUPEL

Processo Nº: 0036.225626/2018-57

Senhor(a) Superintendente,

Em atendimento ao despacho 0013835365, referente ao processo 0036.370586/2020-11, venho por meio deste encaminhar os autos em tela, conforme determinação.

É cediço que, tramita nesta equipe de licitação o processo 0020.101954/2020-52 gerado pela Procuradoria Geral do Estado e acerca da Tutela Provisória de Urgência Antecedente em Caráter Cautelar com Pedido Liminar nº 7038134-24.2019.8.22.0001, que deu causa a Sentença Judicial para realização de diligências.

Acerca das diligências solicitadas e realizadas por esta equipe de licitação, foi incluído ao processo 0020.101954/2020-52 os Memorandos 0010890300, 0011565311 conforme segue, a respeito das três tentativas de conclusão das diligências:

0010890300

Da Sentença:

a) realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019, especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;

A fim de cumprir a determinação, encaminhamos e-mail ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso 0011273548 solicitando a cópia integral dos autos 0011273548, no entanto, o Tribunal informou que por determinação regimental, cópias integral dos processos 372137/2018 e 115169/2019, somente podem ser fornecidas as partes habilitadas nos autos, visto que ainda não houve voto de conclusão. Desta forma, não houve êxito no processamento da diligência determinada, nesta ocasião.

b) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto aos proprietários da empresa UTISOTRAUMA Cuidados Médicos Intensivos Especializados CNPJ nº.17.144.337/0001- 75, visando confirmar que a declaração emitida em 28 de março de 2019 foi forjada;

A fim de cumprir a determinação, encaminhamos e-mail para a empresa UTI SOTRAUMA que se manifestou através da declaração datada em 19 de março de 2020 0010890371 onde afirma que a declaração emitida em 28 de março de 2019 não foi forjada, bem como, presta outros esclarecimentos a respeito da quantidade de horas trabalhadas pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI no período de 01/02/2017 a 01/202/2018 totalizando 2.461 horas em 12 (doze) meses o que equivalem a aproximadamente 48 plantões e não 2.461 horas mensais aproximadamente 60 plantões, como havia sido emitido o atestado 0010890324. Desse modo, podemos concluir que a decisão exarada na ata da sessão e nos recursos administrativos foi acertada, tendo em vista que a informação sedimenta a capacidade técnica da empresa.

c) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto a empresa CLINIPREV Diagnósticos, CNPJ nº.22.079.423/0001-81, para esclarecer se as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma emitidos por Dr. Cesar Augusto Androlage Filho (NEOMED) são realizados na forma presencial ou a distância na época da emissão do atestado de capacidade técnica, e se realizou na CLINIPREV Diagnostico atendimento de neurologia ambulatorial e neurologia infantil, e também que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento de assinaturas relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica emitido;

A fim de cumprir a determinação, encaminhamos e-mail para a empresa CLINIPREV DIAGNÓSTICOS, que se manifestou respondendo às perguntas determinadas na sentença 0010890395 onde afirma que as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma são realizados na forma presencial e telepresenciais.

Esclareceu ainda, que na CLINIPREV DIAGNÓSTICOS não há atendimento ambulatorial reforçando, que o mesmo é realizado na Cliniprev CONSULTÓRIOS bem como, encaminhou o contrato de prestação de serviços sem a firma reconhecida alegando que trata-se de um documento interno e privativo da empresa, portanto, sem necessidade de reconhecimento das assinaturas.

d) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;

A fim de cumprir a determinação, encaminhamos e-mail para a empresa Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR, que se manifestou 0010890468, alegando que em decorrência da pandemia propagada, suspendeu suas atividades administrativas e diretoria jurídica até o dia 06/04/2020 priorizando o atendimento aos pacientes, visto que houve grande aumento na demanda, impossibilitando reuniões neste momento e atendimento do solicitado. Desta forma, não houve êxito no processamento da diligência determinada.

e) realizar, por meio da Pregoeira e equipe, perícia contábil no balanço patrimonial da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, especialmente no DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO- DRE período 2017-2018, constantes nos autos do processo nº.00362256262018-87, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, visando comprovar a inexistência do quantitativo de procedimentos que viesse a demonstrar sua capacidade técnica; e

Considerando que esta Pregoeira e sua equipe de apoio não detém de conhecimento técnico na área contábil, para realizar PERÍCIA CONTÁBIL, os autos foram encaminhados ao setor competente conforme dispõe o processo 0043.109136/2020-30 e anexos juntados 0010890491.

Da Perícia contábil realizada 0010890491 o técnico responsável pela emissão do parecer concluiu que a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI respeitou as regras editalícias no que concerne à qualificação econômico-financeiro, não apresentando inconsistência entre os atestados de capacidade técnica do ano 2017 com os Demonstrativos Contábeis.

f) com o resultado das diligências, comprovada a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja esta declarada inabilitada nos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08( item 09), lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10) do pregão 482/2018 SUPEL –RO, e por consequência, seja convocada a empresa próxima colocada, para aceitar os lotes retro. Do contrário, inexistindo a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja dado prosseguimento do processo licitatório para contratação desta.

Conforme relatado, não foi possível identificar comprovação da inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

0011565311

Da Sentença:

a) realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019 , especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;

Considerando que a cópia integral dos autos só poderia ser disponibilizada as partes habilitadas no processo, conforme regimento do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, solicitamos as providências para a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI conforme dispõe os documentos 0011504700, 0011556499, 0011556504, a qual apresentou o arquivo 0011556504 através do email no dia 14/05/2020 que foi juntado aos autos do processo 0020.101954/2020-52 em forma de 45 arquivos intitulados *Informação TCE-MT 1-45* o qual demonstra que não houve voto de conclusão.

d) realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;

Cumprindo determinação encaminhamos e-mail para a empresa Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR, que se manifestou 0010890468 alegando que em decorrência da pandemia propagada, suspendeu suas atividades administrativas e diretoria jurídica até o dia 06/04/2020 priorizando o atendimento aos pacientes visto que houve grande aumento na demanda, impossibilitando reuniões neste momento e atendimento do solicitado. Desta forma, não houve êxito no processamento da diligência determinada naquela ocasião.

Transcorrida a data do dia 06/04/2020 reencaminhamos o e-mail para cumprimento da sentença no dias 24/04/2020, 12/05/2020 e 14/05/2020, no entanto não obtivemos êxito conforme informação juntada 0011565283.

Após realizadas as diligências na forma acima transcrita a Pregoeira solicitou informações a respeito do prosseguimento do certame a SUPEL-ASSEJUR 0012120638 que se manifestou através dos

Relatórios 0012340912, 0012394540 informando que o certame permanecia suspenso.

Considerando as informações relatadas pela SUPEL-ASSEJUR a Secretaria de Estado da Saúde através do processo 0036.370586/2020-11 questionou o andamento processual a Procuradoria Geral do Estado que se manifestou através dos Pareceres 0014196782, 0014196795 determinando conclusão das diligências e prosseguimento da licitação, conforme segue:

(...)

3) Pela possibilidade jurídica de retomada pela SUPEL do Pregão Eletrônico n. 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, desde que a Pregoeira adote as diligências determinadas na Sentença retromencionada, devendo se dar publicidade do retorno do certame e comunicar formalmente às licitantes, à vista de Decisão administrativa motivada e em cumprimento aquele ato decisório;

(...)

1) Reiterar a diligência junto à empresa Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Médicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica, por meio de instrumento formal de comunicação, se possível com aviso de recebimento, sob pena de impetração das medidas judiciais cabíveis, em caso de omissão da citada empresa em conceder as informações determinadas pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho;

2) Análise e parecer pela Pregoeira e sua equipe a respeito dos processos apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, existentes no TCE-MT, solicitando informações atualizadas dos autos, uma vez que foram acostados ao processo em maio/2020, objetivando verificar se houve irregularidades cometidas pela empresa, quanto a forjar documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado.

Em atendimento a determinação da Procuradoria Geral do Estado 0014196782, 0014196795 bem como Ofício da SESAU 0014196843 reiteramos os e-mails de diligência junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Médicos que se manifestou após reiteradas solicitações 0013924796, 0014196713, 0014221014 esclarecendo que *"...desconhece a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI...e não há qualquer relacionamento comercial e/ou contratual com a mesma..."*. Considerando informação trazida pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI de que os documentos da diligência deveriam ser solicitados diretamente para a empresa que Administra a Unidade hospitalar - INTERHOSPITALAR SERVIÇOS MÉDICOS, encaminhamos o e-mail conforme dispõe o protocolo 0014221051 do qual até o momento não recebemos resposta.

A empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI 0013924542, 0013924701, 0014196722 respondeu que até o presente momento não havia novas movimentações no processo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, portanto, sem decisão da Corte.

A respeito das diligências conforme relatado, não foi possível identificar comprovação da inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI.

Observa-se que durante o transcurso da licitação houve manifestação de recurso por parte das participantes por duas vezes gerando os Termos de Julgamento conforme dispõe os seguintes protocolos 1º 6393349, 6393428, 6393518, 6414540, 2º 7522127, 7523835.

Ocorre que em cumprimento ao § 4º, do art. 109, da Lei de Licitações, os termos 6393349, 6393428, 6393518, 6414540, 7522127, 7523835 foram submetidos a decisão à análise do Superintendente Estadual de Compras e Licitações, para manutenção ou reformulação, no entanto, só houve decisão superior acerca dos primeiros recursos conforme dispõe Parecer 328/2019 6448729 e Decisão 6854045, visto que logo em seguida houve a suspensão do certame por decisão Judicial 7876893, 7913503, 8627612.

Diante de todo exposto conclui-se que esta Pregoeira já esgotou todas as possibilidades de diligências tanto as solicitadas em sede de Sentença Judicial como ao longo da análise dos recursos interpostos, onde não verificamos comprovação de inidoneidade quanto aos atestados apresentados, como já explanado através das análises de recurso 7522127, 7523835 que estão pendentes de decisão superior e das diligências realizadas através do processo 0020.101954/2020-52

Por fim, submetemos o presente para deliberação superior da decisão dos recursos 7522127, 7523835, bem como quanto a determinação disposta nos Pareceres da Procuradoria Geral do Estado 0014196782, 0014196795, observando o processo 0020.101954/2020-52, visto que os demais procedimentos extrapolam a legitimidade desta Pregoeira.

Essas são as informações que por hora podemos apresentar.

Atenciosamente,

**NILSEIA KETES COSTA**  
Pregoeira/SUPEL  
Mat. 300061141



Documento assinado eletronicamente por **Nilseia Ketes Costa, Pregoeiro(a)**, em 22/10/2020, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014196848** e o código CRC **C4C8418C**.

**Referência:** Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0036.225626/2018-57

SEI nº 0014196848





Secretaria de Estado da Saúde - SESAU  
Diretoria Jurídica - SESAU-DIJUR

Parecer nº 742/2020/SESAU-DIJUR

Processo nº 0036.225626/2018-57

Assunto: Continuidade do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO

Interessado: SESAU e SUPEL

Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado,

### 1. CONSULTA:

Os autos foram submetidos pela SUPEL-ASSEJUR por meio do Despacho (ID 0014405705), solicitando manifestação desta setorial quanto à continuidade do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua, abrangendo as seguintes sub-áreas: atendimento neurocirúrgico do trauma, atendimento neurocirúrgico de média e alta complexidade (Tumores, Patologias Vasculares, Neurocirurgia Pediátrica, Neurocirurgia Geral, Neurologia, Coluna, etc...), pré e pós operatório, sob sistema de comodato para os Lotes/Serviços de Neurologia Cirúrgica os itens constantes no Anexo I, visando atender ao Complexo HBAP, HICD, HEPSJP/II, POC e COHREC, por um período de 12 (doze) meses.

É a Consulta. Opino.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

#### 2.1 Manifestações anteriores

Esta setorial já se posicionou sobre a matéria nos autos n. 0036.370586/2020-11, por intermédio dos Pareceres n. 629/2020 (ID 0013605065) e n. 638/2020 (ID 0013685200), ambos com aprova do Exmo. Procurador-Geral do Estado, sendo que neste último, concluiu-se da seguinte forma.

"(...) Diante o exposto, esta setorial reitera a manifestação anterior no sentido de que inexistem razões que justifique a paralisação do certame licitatório.

Considerando o grande lapso temporal desde as últimas providências tomadas pela SUPEL, havendo ainda pendências determinadas pelo juízo da Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Porto Velho, esta setorial opina que a **SESAU notifique** a SUPEL informando acerca da urgência que o caso requer, informando ainda os graves transtornos e prejuízos ao Erário em decorrência da não conclusão do certame, de modo a **solicitar retomada imediata da licitação e cumprimento das pendências faltantes para a sua conclusão.**

Por fim, advirto mais uma vez que em caso de retomada do certame ocorra decisão judicial pela sua suspensão, est deve ser cumprida, sem prejuízo da Administração informar à Corte Judicial todos os impactos negativos ao Estado que a não conclusão da licitação está causando.."

#### 2.2 Providências adotadas pela Pregoeira/SUPEL e pendências ainda a serem concluídas

A unidade SUPEL-SIGMA executou as providências faltantes no Processo n. 0020.101954/2020-52, sendo as seguintes:

- Ofício n. 1169/2020 (ID 0013924542), direcionado ao proprietário da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME, vencedora da licitação, para fornecer informações atualizadas dos processos que tramitam no Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, e que apuram possíveis irregularidades relacionadas

à empresa em outros contratos no âmbito daquele Estado, sendo respondido por meio do expediente (ID 0014196722), em que a empresa informou que os processos está na SECEX da Corte de Contas para novo relatório de auditoria;

- E-mails solicitando manifestações do Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68 (ID 0013924796 e 0014196713). Neste ponto, consta resposta específica do Hospital Santa Maria Ltda. - CNPJ n. 01.551.753/0001-58, em que registra que desconhece a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME e não há qualquer relacionamento comercial e/ou contratual (ID 0014221014). De outro lado, observa-se manifestação da empresa INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68 (ID 0014288780), em que informa que o Dr. Helder Hara Takaoka que assinou o Atestado de Capacidade Técnica controverso, era Coordenador Intensivista da Unidade de Terapia Intensiva gerenciada pela empresa, no Hospital Santa Maria Ltda.; bem como afirma que, na data de emissão do atestado, o médico que detinha o pleno conhecimento da organização e operacionalização do setor, sendo assim, responsável pela contratação de prestadores de serviços, como médicos plantonistas, neurologistas, entre outros, possuindo plena capacidade para emitir o referido atestado; por fim, informa que a empresa não detinha nenhum contrato formal com a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME e os pagamentos eram realizados diretamente pelos pacientes e/ou convênios;
- **Manifestação do Dr. Helder Hara Takaoka, responsável pela emissão do Atestado de Capacidade Técnica discutido (ID 0014335227), transcrito abaixo.**

"Em contato recebido pela empresa InterHospitalar Serviços Médicos para que haja elucidação do Atestado de Capacidade Técnica proferido por mim à empresa Neomed Atendimento Hospitalar, venho através deste e-mail esclarecer da seguinte forma:

- Durante o período em que a Neomed prestou serviços neurológicos a Unidade de Terapia Intensiva, fui coordenador intensivista do setor.
- Declaro que a Neomed Atendimento Hospitalar prestou serviços médicos mencionados no atestado de capacidade técnica. Não houve nenhum fator que desabone sua conduta operacional.
- Informo que em meus registros há apenas um termo de parceria de serviços neurológicos (segue em anexo)." (Grifo nosso)

Face ao exposto, é importante rememorar o teor do dispositivo da Sentença proferida pela Juíza responsável pelo caso, Dra. Inês Moreira da Costa.

"(...) **Dispositivo:**

Ante o exposto, **julga-se procedente a ação**, para condenar o Estado de Rondônia a:

- realizar diligências por meio da Pregoeira e equipe, após, intimando-se os Requeridos, junto ao E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso requerendo Cópia integral dos Processos nº 372137/2018 e 115169/2019, especialmente o Requerimento nº 206920/2019, para comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado;
- realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto aos proprietários da empresa UTISOTRAUMA Cuidados Médicos Intensivos Especializados CNPJ nº.17.144.337/0001-75, visando confirmar que a declaração emitida em 28 de março de 2019 foi forjada;
- realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto a empresa CLNIPREV Diagnósticos, CNPJ nº.22.079.423/0001-81, para esclarecer se as 40 horas semanais de emissão de laudos de eletroencefalograma emitidos por Dr. Cesar Augusto Androlage Filho (NEOMED) são realizados na forma presencial ou a distância na época da emissão do atestado de capacidade técnica, e se realizou na CLNIPREV Diagnostico atendimento de neurologia ambulatorial e neurologia infantil, e também que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento de assinaturas relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica emitido;
- realizar diligência por meio da Pregoeira e equipe junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, para que forneça o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica;
- realizar, por meio da Pregoeira e equipe, perícia contábil no balanço patrimonial da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI, especialmente no DEMONSTRATIVO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO- DRE período 2017-2018, constantes nos autos do processo nº.00362256262018-87, Pregão Eletrônico 482/2018 SIGMA/SUPEL/RO, visando comprovar a inexistência do quantitativo de procedimentos que viesse a demonstrar sua capacidade técnica; e
- com o resultado das diligências, comprovada a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja esta declarada inabilitada nos lotes: 03(item 03), Lote 06(item 07), lote 07(item 08), Lote 08( item 09), lotes 02(item 02), Lote 05(item 06), lote 09(item 10) do pregão 482/2018 SUPEL –RO, e por consequência, seja convocada a empresa próxima colocada, para aceitar os lotes retro. Do contrário, inexistindo a inidoneidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela NEOMED, seja dado prosseguimento do processo licitatório para contratação desta.

Resolve-se o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, as quais deverão ser ressarcidas à autora. Honorários advocatícios pelos sucumbentes, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §3º, III, do CPC, devendo cada demandado arcar com 50% do valor a ser apurado em cumprimento de sentença.

Sentença sujeita a remessa necessária, tendo em vista o valor dado à ação. Oportunamente remetam-se ao e. TJRO.  
Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.  
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se."

Dessa forma, como já dito em outra oportunidade, a decisão judicial não obsta mais em si a possibilidade de prosseguimento do certame licitatório. A condenação é, em síntese, para que o Estado realize diligências para averiguar a veracidade dos documentos apresentados pela empresa que até o momento é a vencedora, e, caso constate alguma inidoneidade, prosseguir com a natural inabilitação e convocação da próxima colocada.

Pois bem.

**No que toca à diligência da alínea d**, observa-se que a Douta Juíza determinou que a Pregoeira e equipe solicitassem junto ao Hospital Santa Maria- INTERHOSPITALAR Medicos Ltda, CNPJ nº.25.113.701/0001-68, o contrato de prestação de serviços com reconhecimento das assinaturas e notas fiscais relativo ao período descrito no atestado de capacidade técnica. Ao confrontarmos com as informações prestadas pelo Hospital Santa Maria Ltda. - CNPJ n. 01.551.753/0001-58. a empresa INTERHOSPITALAR Medicos Ltda., CNPJ nº.25.113.701/0001-68 e o Dr. Helder Hara Takaoka, constata-se que as mesmas não atendem completamente ao determinado pela Juíza na referida Sentença. Nesse sentido, faz-se necessária complementação das diligências praticadas pela Pregoeira e equipe no sentido de solicitar da empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME notas fiscais dos serviços prestados na UTI do Hospital Santa Maria Ltda.

Nesse ponto, vale destacar que apesar de não existir contrato formal entre as empresas, havia termo de parceria celebrado entre as mesmas, assinado pelo Dr. Helder Hara Takaoka e o representante legal de NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME (ID 0014335227), **cuja autenticidade e veracidade deve ser confirmada pela Pregoeira e sua equipe.**

A confirmação de autenticidade e veracidade aqui deve ser entendida como verificar a idoneidade do documento, isto é, se estão ausentes *elementos* que possam levar a concluir que o caso envolve documentos de alguma forma fraudados, "frios".

Embora o nome jurídico não seja um "contrato de prestação de serviços", não se pode perder de vista o intuito da fase de habilitação, que é exatamente saber se a entidade tem condições de prestar os serviços para os quais a respectiva está sendo contratada.

Ademais, é de se ponderar que o Dr. Helder Hara Takaoka comprovadamente tinha vínculo com o Hospital Santa Maria Ltda, inclusive na época da celebração dessa parceria.

Se ater a uma formalidade excessiva, como exigir um instrumento celebrado em que conste o nome "contrato" pode ser um rigor excessivo que no fim das contas restringe a competitividade.

Esse cenário é ainda agravado especialmente quando se leva em consideração que o Estado na presente contratação pretende uma terceirização administrativa ilícita, mas que em caráter excepcional tem sido permitida diante das peculiaridades e necessidades do Estado. Não se trata, portanto, de uma contratação ordinária, nem de um serviço ordinário, e sim uma verdadeira terceirização administrativa da atividade fim.

O essencial é que nos moldes previstos no Edital, esteja devidamente comprovada uma relação jurídica que sirva de fundamento para avaliar a capacidade técnica da empresa. **Diligência, repita-se, a cargo da Pregoeira e equipe designada para julgar os documentos de habilitação.**

Ou melhor dizendo, para ficar em consonância com a sentença judicial, é que a análise dos documentos frutos da diligência não apontem para uma inidoneidade, ou seja, uma relação jurídica simulada em que não houve de fato a execução de serviços.

Da mesma forma, em consonância com a decisão judicial, deve haver a juntada de notas fiscais referentes à execução desses serviços. Ainda que em razão da natureza de "parceria" não haja a emissão de documentos fiscais em nome do Hospital Santa Maria Ltda, os serviços ali prestados devem ter sido de alguma forma faturados.

O que deve estar comprovado, nesse diapasão, é que existam notas fiscais aptas a comprovar a prestação do serviço de UTI, apontadas na alínea "d" da sentença, e que estes serviços sejam decorrentes da relação jurídica estabelecida entre a empresa NEOMED e o Hospital Santa Maria Ltda.

Vale destacar que a ausência de quaisquer notas fiscais quanto à prestação do serviço **é um forte indício de uma relação simulada**. Ora, como pode haver uma parceria que serve como atestado de capacidade técnica mas que nunca gerou qualquer prestação de serviço? Dessa sorte, em conformidade com o Edital, deve a contratada colaborar com a SUPEL na diligência complementar, apresentando notas fiscais decorrentes da parceria celebrada com o Hospital Santa Maria Ltda (ainda que, frise-se, esses documentos não estejam emitidos em nome deste hospital).

**A respeito da diligência em relação aos processos no âmbito do TCE/MT**, a Douta Juíza consigna que a Pregoeira e equipe deviam requerer os processos junto à Corte de Contas, sem especificar o *modus operandi* desta solicitação, com o objetivo

de comprovar as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado.

Sendo assim, **incumbe à Pregoeira e equipe examinar os documentos apresentados, informando se há Decisão definitiva da Corte de Contas responsabilizando a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME por forjar documentos para participar de processos licitatórios.**

**Caso não exista, deve a Administração considerar a diligência como cumprida, uma vez que não se pode inabilitar a empresa apenas por haver apuração em trâmite, sem qualquer responsabilização ou determinação de impedimento à empresa, ainda que se tratem da hipótese de prática de atos graves.** De fato, se não há nenhuma decisão impeditiva (que pode ser até mesmo em caráter liminar) em desfavor da empresa, a simples existência desse processo apuratório por si só não é causa legal de inabilitação.

De qualquer forma, vale destacar que é possível a equipe da SUPEL se valer de eventuais provas emprestadas que já foram produzidas e estejam inseridas no processo em trâmite na Corte de Contas, em especial se forem destinadas à comprovar a inidoneidade da documentação apresentada.

### 2.3 Do pedido da empresa INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL

Consta nos autos n. 0020.101954/2020-52, expediente da representante legal da empresa **INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL** (ID 0014221101), transcrito abaixo.

"Senhora Pregoeira,

INSTITUTO DE NEUROCIRURGIA E NEUROLOGIA DA AMAZÔNIA OCIDENTAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ. n. 09.434.557/0001-05, situado na Av. Rafael Vaz e Silva, n. 1663, Bairro Nova Esperança, nesta capital, por meio de sua advogada ao final identificada( mandato anexo), em razão da informação contida no r. parecer da SESAU/DIJUR sob o Id. 00141.96795 do processo admin. 0036.2256/2018-57 SEI-RO em que relata que em cumprimento da r. sentença prolatada nos autos PJe.7038134-24.2019.822.001, letra"a" da 1ª Vara da Fazenda Pública da capital, Vossa Senhoria solicitou cópia integral do processo em tramite no TCE/MT por meio da NEOMED, licitante investigada tanto nos autos judiciais como em inquérito policial 029-DRACO, o que há torna suspeita, pois pode apresentar apenas o que lhe convém, como já fez no próprio pregão em comentário.

Não é fora de propósito mencionar que Vossa Senhoria poderia ter utilizado os meios legais bem como a D. PGE-RO e o TCE/RO para solicitar e receber diretamente, sem qualquer intervenção de licitante investigada, a cópia do processo em tela do E. TCE-MT, o que garantiria a segurança das informações.

Diante disso, com a devida cautela, requer acesso integral ao processo Adm.0020.101954/2020-52, com a finalidade de verificar se a NEOMED enviou a cópia integral do processo em tramite no E. Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso Processos nº 372137/2018 e 115169/2019 ,e Requerimento nº 206920/2019 , em sua integralidade, em especial o relatório dos auditores fiscais do TCE/MT, os quais foram notícia na mídia jornalística de Porto Velho/RO em 10 de maio de 2020, conforme cópia da notícia anexa."

Cumprido reiterar que a Douta Juíza consignou na citada Sentença que a Pregoeira e equipe deviam requerer os processos junto à Corte de Contas, sem especificar o *modus operandi* desta solicitação, o que de fato ocorreu.

Desse modo, incumbe à Pregoeira e equipe, ou mesmo à SESAU, deliberarem quanto à eventual utilização desta Procuradoria Geral do Estado ou do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para requerer novamente ao TCE-MT os mencionados processos, com o intuito de garantir a legitimidade e veracidade das informações, **suprimindo qualquer dúvida sobre os dados e os trabalhos da equipe da SUPEL.**

Nesse ponto, destaco que em casa de dúvida, nada impede que a própria unidade da SUPEL possa diretamente pleitear diretamente perante o TCE-MT, apesar das disposições constantes no regimento interno, em especial mediante pedido fundamentado em que se apontem as necessidades de acesso integral ao processo.

Portanto, caso haja dúvidas quanto à autenticidade dos dados do processo, cabe à SUPEL ou à própria SESAU decidir sobre a necessidade de se valer de outros meios para solicitar diretamente ao Tribunal a cópia dos processos administrativos.

Quanto às conclusões a respeito do conteúdo do processo administrativo em trâmite na Corte de Contas do Mato Grosso, reitera-se o que foi apontado no item 2.3 da presente manifestação.

### 2.4 Cautelas

Reitero mais uma vez que o objeto a ser contratado é de grande relevância à SESAU e funcionamento da saúde pública do Estado de Rondônia. Assim, deve a SUPEL adotar as medidas acima indicadas com a maior brevidade possível visando a continuidade e conclusão da licitação, em virtude da urgência e inúmeros prejuízos que sabidamente o Estado tem enfrentado por conta da suspensão prolongada desse processo licitatório, inclusive enfrentando dificuldades para a conclusão dos processos de contratação emergencial do objeto, sendo necessário, fazer uso de medidas exorbitantes, como a Requisição Administrativa, visando garantir a manutenção do interesse público e o atendimento à população rondoniense, conforme se verifica na Portaria n.

1919, de 19 de agosto de 2020, prorrogada por meio das Portarias n. 2166/2020 e 2460/2020 (ID 0013578338 e 0014111050), tudo de acordo com o Processo n. 0036.542736/2019-61.

Portanto, segue a orientação de se recomendar alta prioridade ao presente processo, de modo a solucionar as deficiências do Estado no serviço de neurologia.

Tudo isso sem prejuízo da adoção de outras diligências objetivando regularizar o serviço de saúde por meio da prestação direta do serviços, em conformidade com o mandamento constitucional.

### 3. CONCLUSÃO:

Diante o exposto, esta setorial se manifesta se manifesta da seguinte forma:

1) Pela retomada do processo à **unidade SUPEL-SIGMA** para concluir as diligências determinadas judicialmente na alínea "d" da sentença condenatória.

2) Nessa retomada, conforme apontado no item 2.2 da presente fundamentação, a SUPEL-SIGMA avalie o instrumento de parceria juntado, de modo a **averiguar se o caso não envolve documentos inidôneos**, especialmente no sentido de se tratar de uma relação jurídica simulada em que não houve de fato a prestação de quaisquer serviços.

3) Sejam **solicitadas notas fiscais da empresa interessa NEOMED**, decorrentes das prestações dos serviços no período da capacidade técnica (alínea "d" da sentença). Ainda que essas notas *eventualmente* não sejam emitidas em nome dos hospitais que emitiram o atestado técnico, devem as notas, todavia, serem decorrentes da relação jurídica estabelecida entre a NEOMED e os respectivos estabelecimentos. A ausência de quaisquer notas fiscais dos serviços do período pode ser um forte indício de que se trata de uma relação jurídica simulada, nos termos acima expostos.

4) Nos termos da sentença, incumbe à Pregoeira e equipe examinar o processo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, **informando se há Decisão definitiva da Corte de Contas responsabilizando a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME por forjar documentos para participar de processos licitatórios**. Caso inexistir decisão impeditiva (em caráter liminar ou não) é possível prosseguir com as demais etapas de licitação.

5) Vale destacar que é possível a equipe da SUPEL se valer de eventuais provas emprestadas que já foram produzidas e estejam inseridas no processo em trâmite na Corte de Contas, em especial se forem destinadas à comprovar a inidoneidade da documentação apresentada.

6) A decisão de se valer de outros meios para acionar o TCE-MT no intuito de obter o respectivo processo administrativo, a exemplo do pedido direto, PGE ou do próprio TCE-RO, é da SUPEL e da SESA, devendo ser relevante para esse fim especialmente eventuais dúvidas quanto à veracidade dos dados do processo.

**Assinalo que caso se consiga completar as diligências e a Pregoeira verifique que os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME são idôneos, que seja dado prosseguimento do processo licitatório para contratação desta empresa, nos termos da alínea f, da Sentença da Dra. Inês Moreira da Costa.**

Advirto mais uma vez que em caso de retomada do certame ocorra decisão judicial pela sua suspensão, esta deve ser cumprida, sem prejuízo da Administração informar à Corte Judicial todos os impactos negativos ao Estado que a não conclusão da licitação está causando.

É o Parecer que submeto à crivo superior, em virtude do valor total da contratação ser superior ao de alçada estabelecido na Resolução n. 8/2019/CS/PGE-RO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2020.

**HORCADES HUGUES UCHÔA SENA JÚNIOR**

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Horcades Hugues Uchoa Sena Junior, Procurador(a)**, em 09/11/2020, às 21:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014509911** e o código CRC **BDF73267**.





Procuradoria Geral do Estado - PGE

## DESPACHO

De: PGE-ASSESADM

Processo Nº: 0036.225626/2018-57

Assunto: Análise de Parecer.

Trata-se de SEI cujo processo fora submetido pela SUPEL-ASSEJUR por meio do Despacho (ID 0014405705), solicitando manifestação desta setorial quanto à continuidade do Pregão Eletrônico n. 482/2018/SIGMA/SUPEL/RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Neurologia Cirúrgica Hospitalar e Ambulatorial, Neurologia Clínica e Neurologia Pediátrica (atendimento inicial, evolução diária, cirurgias, alta hospitalar e atendimento ambulatorial), de forma contínua.

Os autos foram encaminhados para a PGE junto a SESAU para manifestação. O douto Procurador, Horcades Hugues Uchoa apresentou manifestação jurídica no Parecer de n. 742 (ID n. 0014509911).

Vieram os autos para análise deste Gabinete.

Ao analisar o SEI e a manifestação Jurídica ID n. 0014509911, entendo por aprovar em parte. Passo a opinar o seguinte.

i) Da alegação de Terceirização ilícita:

Primeiramente, cumpre trazer à baila o conceito de terceirização. Segundo leciona, Lauro Ribeiro Pinto Júnior (2006, p. 31) *“Denomina-se terceirização o liame que liga uma empresa a um terceiro, mediante contrato regulado pelo direito Civil, comercial ou administrativo, com a finalidade de realizar tarefas coadjuvantes da atividade-fim da tomadora”*.

Com a Reforma Administrativa Brasileira, trazida pela Emenda Constitucional nº19/98, cujo objetivo principal foi aumentar a eficiência dos serviços prestados pelo Poder Público e diminuir sua morosidade, a terceirização surge no âmbito da Administração Pública como uma alternativa para que o Estado pudesse focalizar seus esforços em suas atividades próprias e essenciais, aumentando sua capacidade administrativa, deixando, portanto, a execução de funções não nucleares nas mãos da iniciativa privada.

Hely Lopes Meirelles (2000, p.708) já tratava sobre esse assunto:

A finalidade do Estado é a prestação de serviços à coletividade, visando a promover o bem-estar geral. Mas, para atingi-la, necessita de meios adequados, materiais e humanos, que, em seu conjunto, constituem a máquina administrativa [...]. Daí, vê-se que o Estado, ou melhor, a Administração, exercita duas espécies de atividades: as atividades-fins e as atividades-meios, aquelas empregadas na consecução de seu objetivo específico, e estas, na organização, acionamento e manutenção da infra-estrutura administrativa, sem a qual as primeiras não podem ser realizadas. [...]

O conceito de Terceirização tem viés peculiar quando aplicado à Administração Pública principalmente no que tange ao seu processo. A terceirização é uma das formas de inserção da mão de obra particular na prestação do serviço público, que se faz por meio de um contrato administrativo.

O terceiro particular é mero executor material, destituído de qualquer prerrogativa do Poder Público. À vista disso, é importante frisar que não se trata de gestão do serviço público, mas sim de uma mera prestação de serviços. O Supremo Tribunal Federal anulou a Súmula 331 do TST que vedava a terceirização na atividade fim. Por conseguinte, o Governo Federal publicou o Decreto de n. 9.507/2018 em que autoriza que a Administração direta e indireta possam exercer a execução indireta dos serviços mediante contratação. O art. 3º do referido decreto limitou a contratação. O que não foge do teor da vedação da sumula 331. É importante destacar que, como dito, o Estado não está impedido de celebrar contratos de terceirização. No entanto, para que isso seja possível, devem ser observadas algumas condições. Pelo princípio da simetria, aplicam-se o previsto no Decreto 9.507/2018. .

A Corte de Contas Federal, em consonância ao Decreto Federal de 9.507/2018 à Administração Pública estão sendo moldadas pela jurisprudência pátria, principalmente pelas cortes de contas. Dentre essas, vale ressaltar o acórdão do TCU, de n. [1184/2020-Plenário](#):

“É possível a contratação da execução indireta da prestação dos serviços acessórios ou complementares realizados por servidores efetivos da área técnica da Fundação Nacional da Saúde, nos termos da IN MPDG 5/2017 e do Decreto 9.507/2018, desde não estejam presentes, **na relação entre o pessoal da prestadora de serviço e a Administração Pública, as características da personalidade e da subordinação, próprias da relação empregatícia, e não se incorra nas vedações do art. 3º do mencionado decreto, de modo que, entre outras, não constituam atividade inerente às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos da entidade**, salvo disposição legal em contrário ou quando se tratar de cargo extinto, total ou parcialmente, ou em extinção.”

A atividade exercida pelo particular à administração pública é o requisito de maior importância. Atualmente, as contratações na área de saúde tem ganhado bastante relevância nesse sentido, pois a dificuldade na contratação via concurso público tem se revelado por demasiado difícil diante dos inúmeros impedimentos mercadológicos e burocráticos.

A doutrina e os tribunais vem entendendo pela possibilidade de contratação de empresa para esse tipo de prestação de serviço quando constatado que os profissionais não apresentam interesse nas ofertas do Estado. Por demais comum no mercado atual já que a área privada tem melhor retorno financeiro que a Administração Pública.

Abre-se, portanto, margem para a contratação, desde que justificado jurídico e documentalmente pelo Gestor. Já que o princípio do Interesse público deve ser observado junto com os demais princípios constitucionais, tais como o da razoabilidade e da eficiência e, também, dada a prioridade na atividade estatal à sociedade, esta não pode sucumbir por resultados do mercado privado.

Outro ponto a ser lembrado é que se trata de prestação de serviço. Ora autorizado pela jurisprudência pátria.

Consoante esses fundamentos supra, entendo que somente será considerado terceirização ilícita quando não presente os requisitos da súmula 331 do TST e quando não estiverem presente os fundamentos e documentos que possam justificar a licitação em detrimento de mão de obra por outros meios previstos na norma jurídica específica.

#### ii) Da quebra de sigilo fiscal:

In casu, se pleiteia a nota fiscal como meio de comprovação de prestação de serviço para fins de atestado de capacidade técnica.

O douto procurador, Horcades Huges se manifestou favoravelmente no sentido de que fosse juntada a nota fiscal para fins de comprovação. Trata-se de posicionamento, a priori, equivocado. Explico.

A nota fiscal é documento fiscal que tem por fim o registro de uma transferência de propriedade sobre um bem ou uma atividade comercial prestada por uma empresa e uma pessoa física ou outra empresa. É meio de comprovação de transação e movimentação financeira.

Consequentemente se torna, via de regra, meio para comprovação de prestação de serviço. Contudo, é necessário ter cautela quando requisitar tal documento uma vez que está protegida pela prerrogativa do sigilo fiscal.

De fato a Administração Pública não pode intervir entre a gestão comercial de duas empresas particulares para verificar a idoneidade de documentos lançados por qualquer delas, sob pena de violação do sigilo fiscal. Cabe ao órgão competente para a verificação de tais alegações promover a denúncia para tanto.

Logicamente que o sigilo fiscal não é absoluto e possui exceções, conforme se constata no §1º do art. 198 do Código Tributário Nacional - CTN. São elas:

“Art. 198. (...)

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.”

A Jurisprudência caminha também no mesmo sentido quanto aos requisitos para possibilitar a quebra do sigilo fiscal. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUJEITO A RECURSO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 267/STF. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. DIREITO NÃO-ABSOLUTO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA NECESSÁRIA. PRECEDENTES.



1. É cediço que, na forma estabelecida no art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, não cabe a impetração de mandado de segurança como sucedâneo de recurso legalmente cabível.
2. Após as inovações trazidas pela Lei n. 9.139/95, o mandado de segurança contra ato judicial somente é admitido nos casos de decisão judicial teratológica.
3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula n. 267/STF).
4. **O STJ já firmou entendimento de que a proteção aos sigilos bancário e fiscal** TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 266) não é direito absoluto, **podendo ser quebrados em casos excepcionais e em razão de decisão fundamentada**, quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa.
5. A decisão judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a necessidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual criminal, não afronta o art. 5º, incisos X, XII, LIV e LVII, da CF.6. Recurso em mandado de segurança não-provido. (RMS 15.364/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/06/2005, DJ 10/10/2005) (negritei)

Da análise deste SEI, verifico que não foram constatados documentos que corroborem nenhuma das situações elencadas no dispositivo legal acima. Não bastando, é válido informar que a mera entrega da nota fiscal não corrobora o prestação do serviço, já que o serviço pode não ter sido prestado. Isto é, trata-se de documento com emissão unilateral que podem ser originadas sem qualquer serviço prestado ou adquirido qualquer tipo de compra.

O inverso também é possível ocorrer com a prestação do serviço sem a emissão da nota fiscal. Nesse, à exemplo, cito os casos de modalidade de doação de serviço em contrato de parceria.

Logo, é necessário que o Gestor se resguarde com os documentos e com os fatos que possibilitem tais hipóteses, inclusive o meio jurídico adequado para adquirir tão documento, sob pena de violação do sigilo fiscal do particular.

### iii) Da Eficácia da decisão do Tribunal de Contas:

A Constituição de 1988 explicitou em seu artigo 37 que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Já de maneira implícita, a Administração Pública está fortemente vinculada aos princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da razoabilidade e da proporcionalidade. A Administração Pública deve respeitar os ditames que a lei estabelece, ou seja, está fortemente vinculada ao princípio da Legalidade.

Como fiscalizador dos atos realizados pela Administração Pública está o Poder Legislativo, auxiliado pelos Tribunais de Contas dos Estados da Federação, prerrogativa prevista no artigo 71 da CF/88.

Assim, o artigo 70, prevê o Controle Externo da Administração Pública com objetivo da **fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas. Já foi reconhecido que o Tribunal de Contas é possível sancionar

Doutra banda, quanto ao poder de aplicar sanções de acordo com o art. 87 da Lei 8.666/93 à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, há uma nítida e acertada intenção do legislador de estabelecer uma gradação nas penalidades impostas ao particular. Tal gradação está de acordo com a natureza jurídica das normas sancionatórias, considerando-se a variável do comportamento humano para aplicação de penalidades distintas.

Destaca-se que toda penalidade restringe direitos fundamentais como alerta Justen Filho "*os direitos fundamentais são afetados por medidas sancionadoras*". Então, a fim de garantir o interesse público, surge um aparente conflito entre o poder de império da Administração e os direitos constitucionais dos particulares, onde entra a aplicação do princípio da proporcionalidade. A Administração sempre deverá ponderar a conduta motivadora e a lesão gerada para posteriormente aplicar a penalidade.

Deve ser observado que, das sanções acima, duas impedem o sancionado de participar de licitações. Tanto a suspensão do direito de licitar quanto a declaração de inidoneidade. O que as difere é sua abrangência/eficácia. Enquanto a suspensão de licitar é de abrangência local, a declaração de inidoneidade possui efeito *erga omnes* e abrange todas as esferas da Administração Pública.

A princípio, diante da gravidade da sanção, destaco que essa decisão somente deve ser observada pela Administração quando o particular já tenha sido condenado em último grau de recurso, sob violação do princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII da CF/88. Quer dizer que, mesmo que em sede de liminar tenha declarado que a empresa não possa licitar naquela localidade, enquanto não houver decisão em definitivo, não há que se falar em declaração de inidoneidade.

No caso em espeque, o douto Procurador informa o seguinte:

A respeito da diligência em relação aos processos no âmbito do TCE/MT, a Doutra Juíza consigna que a Pregoeira e equipe deviam requerer os processos junto à Corte de Contas, sem especificar o modus operandi desta solicitação, com o objetivo de comprovar

as irregularidades cometidas pela empresa, que forjou documentos para participar em processos licitatórios daquele Estado.

Sendo assim, incumbe à Pregoeira e equipe examinar os documentos apresentados, informando se há Decisão definitiva da Corte de Contas responsabilizando a empresa NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME por forjar documentos para participar de processos licitatórios.(negritei)

Acertadamente entendeu pela verificação do resultado do processo naquela Corte de Contas Estadual. Contudo, recomendo cautela ao Gestor para que promova diligência no intuito de verificar se há decisão definitiva com eficácia *erga omnes*, no tocante à condenação da empresa NEOMED em participar de licitação, via declaração de inidoneidade, conforme acima explanado. Caso não haja decisão em definitivo com tal eficácia, não há que se falar em impossibilidade de licitar já que se tratam de federações distintas, pois qualquer paralisação seria violação ao princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII da CF/1988).

iv) Do cumprimento da sentença:

Constato que os autos judiciais estão em grau de recurso. Tanto a Administração Estadual e a empresa demandada judicialmente apelaram, e conforme o art. 1.012 do CPC/2015 a apelação possui efeito suspensivo, devendo a licitação continuar até o deslinde do feito. Caso não haja continuidade, poderá ocorrer lesão ao interesse público.

Por fim, no que tange ao cumprimento das diligências em sede de sentença, a Administração já promoveu o cumprimento dos itens "a)", "b)", "c)", "d)" e os demais foram questionados neste opinativo.

Porto Velho/RO, 12/11/2020.

**JURACI JORGE DA SILVA**

Procurador Geral do Estado

**LEONARDO FALCÃO RIBEIRO**

Procurador do Estado

Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 13/11/2020, às 11:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 13/11/2020, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0014622449** e o código CRC **BC65376B**.